



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª. LEGISLATURA

## PAUTA DA 34ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019

Data: 12 de Novembro de 2019

Horário início: 19h30

Local: Plenário Sidnei Sanches

**EXPEDIENTE:** (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

**Abertura:** Pela grandeza da Pátria e do Município de Nova Andradina, declaro aberta a

**TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019**

**HINO DE NOVA ANDRADINA**

**LEITURA BÍBLICA -**

**Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)**

**I – Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111) –**

**II – Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111).**

**III – Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111.)**

**IV – Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º);**

### **1 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

<b>34/2019</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Projeto de Lei nº 34, de 06 de Novembro de 2019,</b> "Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terreno de sua propriedade aos beneficiários do Programa Habitacional Lote Urbanizado, e dá outras providências".
----------------	---------------------------	---

### **2 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

<b>22/2019</b>	<b>Vereador Quemuel de Alencar Florentino - PDT</b>	<b>Projeto de Lei nº 22, de 06 de Novembro de 2019,</b> "Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais - libras e guias - intérpretes para pessoas com deficiência auditiva, na cidade de Nova Andradina, e dá outras providências".
<b>23/2019</b>	<b>Vereador Roberto Alves Pereira - MDB - "Robertinho Pereira"</b>	<b>Projeto de Lei nº 23, de 06 de Novembro de 2019,</b> "Dispõe sobre a denominação da Rua "CLAUDIO PEREIRA DA SILVA", do Residencial Bela Vista II, no bairro Francisco Alves, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação Rua <b>GERALDO PEREIRA</b> , e dá outras providências".
<b>24/2019</b>	<b>Vereador Roberto Alves Pereira - MDB - "Robertinho Pereira"</b>	<b>Projeto de Lei nº 24, de 06 de Novembro de 2019,</b> "Dispõe sobre a denominação da Rua "B", do <b>CONJUNTO HABITACIONAL FLAVIO DERZI, no BAIRRO HORTO FLORESTAL,</b> localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que a passa a ter a seguinte denominação <b>CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA</b> , e dá outras providências".



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**3 – PARECER**

64/2019	Vereadora Joana Darc Bono Garcia - PR	<b>Projeto de Lei nº 21, de 31 de Outubro de 2019</b> , "Dispõe sobre a denominação a SALA do Tomógrafo do Hospital Regional no Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, que passa a denominar-se <b>SILVIO PAPACOSTA JUNIOR</b> , e dá outras providências.
65/2019	Prefeito Municipal	<b>Projeto de Lei nº 33, de 4 de Novembro de 2019</b> , "Altera o caput do artigo 4º e seus incisos I, II e III, bem como os seus §§ 1º, 2º, os incisos I, II e III do § 3º, o §4º, o inciso II do §5º, todos do artigo 4º, o caput do artigo 5º e os seus §§ 1º e 4º, o caput do artigo 6º, o caput do artigo 10, o artigo 11 e o caput do artigo 12 bem como acrescenta o inciso IV ao §3º do artigo 4º, o artigo 5º-A, os incisos I e II ao artigo 6º, o parágrafo único ao artigo 10, o parágrafo único ao artigo 11, o artigo 11-A e seu parágrafo único, os §§ 1º, 2º, 3º, seus incisos I, II, III e IV, §§4º, 5º, 6º, seus incisos I, II e III, §§7º, 8º e 9º todos ao artigo 12, os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 12-G, seus incisos I, II, III e IV, 12-H, além de revogar o inciso I do §5º e o §6º, ambos do artigo 4º, e o parágrafo único do artigo 6º, todos da Lei 1.291, de 5 de novembro de 2015, e dá outras providências".

**4 - INDICAÇÃO**

451/2019	Vereador Wilson Almeida da Silva – PT	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos <b>SR. ROBERTO GINELL</b> solicitando que seja feito estacionamento para carros e motos no canteiro central localizado na Av. Eurico Soares Andrade na altura do numero 131.
452/2019	Vereadora Joana Darc Bono Garcia - PR	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e à Secretária Municipal de Serviços Públicos, <b>SR. ROBERTO GINELL</b> , solicitando que seja feito estudo com a finalidade de perfurar um Poço Artesiano no Cemitério Santa Bárbara do nosso Município.
453/2019	Vereador João Luiz Saltor Dan - PSDB	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Diretor do DEMTRAN, <b>Sr. ANILTON FERREIRA DOS SANTOS</b> , solicitando que seja feito um estudo, para acréscimo de vagas de estacionamento para idosos na região central, caso já atingido a cota, que seja feito um estudo para transferência de vagas pouco utilizadas para área de grande movimentação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

<b>454/2019</b>	<b>Vereador José Ferraz Chagas Filho - PSDB "Valmirá do Pax"</b>	<b>INDICA À MESA</b> , que seja encaminhado expediente ao <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , solicitando que seja viabilizado um estudo técnico para a construção de canaleta na <b>Rua JOSÉ BERNARDO DA SILVEIRA</b> com a <b>Rua SANTA LUCIA</b> .
<b>455/2019</b>	<b>Vereadores Ricardo Lima - DEM e Sandro Roberto Hoici - DEM</b>	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao <i>Governador do Estado</i> <b>SR. REINALDO AZAMBUJA</b> , ao <i>Deputado Estadual</i> <b>SR. ZÉ TEIXEIRA</b> , ao <i>Secretário de Saúde do Estado</i> <b>SR. GERALDO RESENDE</b> , ao <i>Prefeito</i> <b>SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao <i>Secretário Municipal de Saúde</i> <b>SR. ARION AISLAN DE SOUSA</b> , que seja realizada novamente em nosso município a Caravana da Saúde para melhor atender a todos os pacientes da rede SUS que tem passado por dificuldades para realizar cirurgias de grande porte e cirurgias de cataratas, entre outros procedimentos, devido aos valores e as filas enormes.
<b>456/2019</b>	<b>Vereador Wilson Almeida da Silva – PT</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos <b>SR. ROBERTO GINELL</b> , solicitando que seja realizada manutenção no asfalto realizando operação tapa buraco na rua Jose Bernardes da Silveira nas proximidades do n° 952, no Bairro Capilé.
<b>457/2019</b>	<b>Vereadores Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB "Deildo Piscineiro" e Roberto Alves Pereira - MDB - "Robertinho Pereira"</b>	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Infraestrutura <b>Sr. JULIO CESAR CASTRO MARQUES</b> , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , e ao Diretor Executivo de Assessoramento da Agesul, <b>Sr. HUMBERTO HENRIQUE TEIXEIRA SALES</b> , solicitando a instalação de uma " <b>GUARD RAIL CENTRAL</b> ", na MS 134, no trecho compreendido entre a Rua Pastor Julio Ferreira de Alencar até a rotatória que dá acesso ao rodoanel e aos Bairros do Conjunto Universitário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

458/2019	Vereador Vailton Vlademir Sordi – MDB "Amarelinho"	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal Serviços Públicos <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , ao Secretário Municipal de Infraestrutura <b>Sr. JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES</b> , e ao Diretor do DEMTRAN <b>SR. ANILTON FERREIRA DOS SANTOS</b> , reiterando a indicação 199/2018, solicitando que seja feito estudos para a construção de um recuo, bem como o alargamento da via, e a instalação de um semáforo 3(três) tempos para os veículos fazerem a conversão à esquerda no canteiro central do cruzamento da Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade com a Avenida José Heitor de Almeida Camargo, onde se localiza o semáforo.
459/2019	Vereador José Ferraz Chagas Filho - PSDB "Valmirá do Pax"	<b>INDICA À MESA</b> , que seja encaminhado expediente ao <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , solicitando a implantação de uma ondulação transversal seguido de faixa de pedestre, na Rua São José altura do número 1674.
460/2019	Vereador Vailton Vlademir Sordi – MDB "Amarelinho"	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , e ao Diretor do DEMTRAN, <b>Sr. ANILTON FERREIRA DOS SANTOS</b> , solicitando que seja realizada uma Campanha Educativa para o Trânsito, voltada, principalmente, para Pedestres e Ciclistas no município de Nova Andradina.

**5 – MOÇÃO**

32/2019	Vereador Wilson Almeida da Silva – PT	<b>REQUER À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhada <b>MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO</b> ao Presidente do Pata de Onça Bike Clube, <b>Sr. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI</b> , extensiva aos demais membros, pela realização da "6ª EDIÇÃO DA "ULTRA MARATONA PATA DE ONÇA".
33/2019	Vereador Quemuel de Alencar Florentino - PDT	<b>REQUER À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhada <b>MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO AOS JOVENS DO GRUPO UMADEMATS</b> - União de Mocidade da Assembleia de Deus de MS, sob a liderança do Pastor <b>GIROLDO BARBOSA ALVES</b> e dos jovens <b>KEILA CAROLINE DA SILVA ARVELINO</b> e <b>RYAN CÉSAR TEIXEIRA ANDRADE</b> .



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

<b>34/2019</b>	<b>Vereadores Roberto Alves Pereira - MDB "Robertinho Pereira e Vailton Vlademir Sordi - MDB "Amarelinho"</b>	<b>REQUEREM À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhada <b>MOÇÃO DE REPÚDIO</b> à Concessionária de Energia Elétrica " <b>ENERGISA S/A Companhia Aberta</b> " pela má qualidade de serviços prestados no município de Nova Andradina/MS.
----------------	---	---

**V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)**

**INTERVALO -10 minutos**

**TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)**

**VILSONMAR SILVA DE SOUZA - Diretor Presidente da Fundação Amigos de Nova Andradina de Ensino Carcerário**

**ORDEM DO DIA: (Art. 113).**

**6 – VOTAÇÃO DOS PROJETOS**

<b>21/2019</b>	<b>Vereadora Joana Darc Bono Garcia - PR</b>	<b>Projeto de Lei nº 21, de 31 de Outubro de 2019,</b> "Dispõe sobre a denominação a SALA do Tomógrafo do Hospital Regional no Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, que passa a denominar-se <b>SILVIO PAPACOSTA JUNIOR</b> , e dá outras providências.
<b>30/2019</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30, de 10 de Outubro de 2019,</b> "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina (MS), para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências".



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

33/2019	Prefeito Municipal	<b>Projeto de Lei nº 33, de 4 de Novembro de 2019,</b> "Altera o caput do artigo 4º e seus incisos I, II e III, bem como os seus §§ 1º, 2º, os incisos I, II e III do § 3º, o §4º, o inciso II do §5º, todos do artigo 4º, o caput do artigo 5º e os seus §§ 1º e 4º, o caput do artigo 6º, o caput do artigo 10, o artigo 11 e o caput do artigo 12 bem como acrescenta o inciso IV ao §3º do artigo 4º, o artigo 5º-A, os incisos I e II ao artigo 6º, o parágrafo único ao artigo 10, o parágrafo único ao artigo 11, o artigo 11-A e seu parágrafo único, os §§ 1º, 2º, 3º, seus incisos I, II, III e IV, §§4º, 5º, 6º, seus incisos I, II e III, §§7º, 8º e 9º todos ao artigo 12, os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 12-G, seus incisos I, II, III e IV, 12-H, além de revogar o inciso I do §5º e o §6º, ambos do artigo 4º, e o parágrafo único do artigo 6º, todos da Lei 1.291, de 5 de novembro de 2015, e dá outras providências".
---------	--------------------	--

**Uso da Palavra na Explicação Pessoal** - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

**Próxima sessão: 35ª. SESSÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, a realizar-se em 19 de Novembro de 2019, às 19:30 hs.**

## PROJETO DE LEI Nº 30, de 14 de Outubro de 2019.

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina(MS), para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina, para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

**I-O** Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**II-O** Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Art. 2º** O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Nova Andradina para o exercício de 2020, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 198.800.000,00 (cento e noventa e oito milhões e oitocentos mil reais) importando o Orçamento Fiscal em R\$ 116.987.448,98 (cento e dezesseis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 81.812.551,02 (oitenta e um milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

**Art. 3º** A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

**Parágrafo único.** Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado o remanejamento das fontes e suas despesas, através de suplementação.

**Art. 4º** A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

<b>RECEITA</b>	<b>Valor em R\$</b>	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>194.400.582,32</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB.MELHORIA	R\$	29.748.000,00
CONTRIBUIÇÕES	R\$	8.346.750,00
RECEITA PATRIMONIAL	R\$	3.577.567,02
RECEITA AGROPECUÁRIA	R\$	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$	149.780.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$	2.948.265,30
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$</b>	<b>12.350.734,70</b>
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$	1.800.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$	100.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$	10.450.734,70



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$</b>	<b>8.864.682,98</b>
<b>DEDUÇÕES DE RECEITAS</b>	<b>R\$</b>	<b>-16.816.000,00</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>198.800.000,00</b>

**Parágrafo único.** Durante o exercício financeiro de 2020 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

**Art. 5º** O Orçamento para o exercício de 2020, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

**Art. 6º** Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

**Art. 7º** A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 8º** A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

<b>UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DESPESA TOTAL</b>	
<b>PODER LEGISLATIVO</b>		
Câmara Municipal	R\$	6.850.000,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>		
Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$	9.578.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	R\$	20.649.950,00
Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social	R\$	6.691.566,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração	R\$	1.746.000,00
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão	R\$	24.172.682,98
Secretaria Municipal de Meio Ambiente Des. Integrado	R\$	4.077.500,00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	R\$	15.828.250,00
Governadoria	R\$	1.165.000,00
Controladoria Geral	R\$	274.000,00
Reserva de Contingência	R\$	218.651,02
Fundo Municipal de Saúde	R\$	57.913.400,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.420.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	530.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	55.000,00
Fundeb	R\$	31.340.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	115.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	25.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	40.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	16.000.000,00
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	60.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	10.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00
Fundação Nov. de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>198.800.000,00</b>

**Art. 9º** O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 35,00% (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, em atendimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, nos termos do art. 14 desta Lei, utilizando os recursos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

**Parágrafo único.** Se houver excesso de arrecadação em qualquer das fontes de recursos, e se houver insuficiência de dotação ao Poder Legislativo, nos termos da resposta à pergunta 2 do PARECER-C TC/MS Nº 00/0024/2002, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do excesso, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos por fontes de receita, ou no valor da insuficiência de dotação do Poder Legislativo.

**Art. 10** Dentro do limite previsto no artigo anterior, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária, respeitando as dotações exclusivas do Poder Legislativo, sendo que as necessidades de dotações da Câmara Municipal deverão ser remanejadas das dotações do Poder Executivo, sempre que se fizer necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**§1º** Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária do Poder Legislativo e do Poder Executivo e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

**§2º** Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

**I**-insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;

**II**-insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

**III**-insuficiência de dotação nos grupos de natureza despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e grupo de despesa 6- Amortização da Dívida;

**IV**-suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;

**V**-suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

**VI** – suplementação para atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por força da estimativa de receita inferior ao previsto no percentual fixado nesta lei, nos termos do art. 29 A da Constituição Federal;

**VII**- suplementações destinadas a atender alterações nas fontes de receita por força de novas normas legais;

**VIII**-suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que serão criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa da prefeitura municipal;

**IX**-suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil;

**X** - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde;

**XI**-suplementações para atender insuficiência de dotação dentro do mesmo grupo de fontes de recursos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**XII**-créditos adicionais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

**Art. 11** Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

**I**-tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

**II**-proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;

**III**-firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamentos ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;

**IV**- promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município e com as entidades constante no Anexo I desta lei;

**V**-firmar termos de colaboração e de fomento precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores e que será considerado dispensado se a entidade beneficiária for identificada nominalmente em lei orçamentária ou for autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária nas transferências de recursos a título de subvenção;

**VI**-firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos nominadas nos anexos a esta lei, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades sem fins lucrativos, através processo de inexigibilidade de chamamento público;

**VII**- firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**VIII-a** celebrar sem chamamento público termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

**IX-a** dispensar o chamamento público nos termos de colaboração ou de fomento no caso de urgênciadecorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias e nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política e em casos de calamidade pública e quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, nos termos da Lei nº 13 019/2014;

**X-a** conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e n.º 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;

**XI-a** suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2019, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2019, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;

**XII - a** registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variação de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;

**XIII –** fica autorizado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal a concessão de anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 12** Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

**Art. 13** Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2020 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 14** Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o Exercício de 2020 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

Fundo Municipal de Saúde	R\$	57.913.400,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.420.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	530.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	55.000,00
Fundeb	R\$	31.340.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	115.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	25.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	40.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	16.000.000,00
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	60.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	10.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00
Fundação Nov. de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00

**Art. 15** Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal de Nova Andradina, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2019, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2019 o limite de 7,00% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

**Art. 16** Constará nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

**Art. 17** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, de acordo com os anexos desta lei e as alterações orçamentárias autorizadas e implementadas no decorrer do exercício de 2020 produzirão seus efeitos, também, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual 2018-2021.

**Art. 18** A Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina, de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integra o orçamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a repassar recursos conforme Contrato de Gestão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 outubro de 2019.

***José Gilberto Garcia***  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 33, de 4 de Novembro de 2019.**

Altera o caput do artigo 4º e seus incisos I, II e III, bem como os seus §§ 1º, 2º, os incisos I, II e III do § 3º, o §4º, o inciso II do §5º, todos do artigo 4º, o caput do artigo 5º e os seus §§ 1º e 4º, o caput do artigo 6º, o caput do artigo 10, o artigo 11 e o caput do artigo 12 bem como acrescenta o inciso IV ao §3º do artigo 4º, o artigo 5º-A, os incisos I e II ao artigo 6º, o parágrafo único ao artigo 10, o<sub>14</sub>



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**parágrafo único ao artigo 11, o artigo 11-A e seu parágrafo único, os §§ 1º, 2º, 3º, seus incisos I, II, III e IV, §§4º, 5º, 6º, seus incisos I, II e III, §§7º, 8º e 9º todos ao artigo 12, os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 12-G, seus incisos I, II, III e IV, 12-H, além de revogar o inciso I do §5º e o §6º, ambos do artigo 4º, e o parágrafo único do artigo 6º, todos da Lei 1.291, de 5 de novembro de 2015, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput* do artigo 4º e seus incisos I, II e III, bem como os seus §§ 1º, 2º, os incisos I, II e III do § 3º, o §4º, o inciso II do §5º, todos do artigo 4º, o *caput* do artigo 5º e os seus §§ 1º e 4º, o *caput* do artigo 6º, o *caput* do artigo 10, o artigo 11 e o *caput* do artigo 12, todos da Lei 1.291, de 5 de novembro de 2015, os quais passaram a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** Será concedida renegociação de dívida pelo Programa de Recuperação de Créditos – Morar Legal ao beneficiário inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:

**I** – quitação total, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual das prestações vencidas;

**II** – quitação parcial, desde que haja o pagamento de no mínimo 04 (quatro) prestações vencidas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual das prestações que forem quitadas;

**III** – pagamento parcelado, por meio de repactuação por novação de dívida prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil, formalizando por contrato de novação de dívida, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual, estabelecendo-se que o valor das prestações vencidas, acrescido das prestações vincendas, resultará no novo saldo devedor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**§1º** Entende-se por "prestações vencidas" os valores das parcelas atrasadas com correções, juros e multas, de acordo com o especificado em cada instrumento pactuado.

**§2º** Após o pagamento parcial das prestações vencidas, os beneficiários poderão solicitar o benefício previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, sobre o saldo remanescente, consideradas as prestações vencidas e as prestações vincendas.

[...]

**§3º** ...

I – o número de prestações mensais e consecutivas, a ser utilizado para o parcelamento da dívida, ficará a critério do beneficiário, segundo sua capacidade de pagamento, limitado a 240 (duzentos e quarenta) meses;

II – o valor mínimo da prestação que for submetida à repactuação por contrato de novação de dívida, será de, no mínimo, 5% (cinco por cento), do valor do salário mínimo vigente na data da repactuação por novação;

III – o vencimento da primeira prestação ocorrerá no 30º (trigésimo) dia do mês subsequente à novação da dívida;

**§ 4º** A repactuação por novação importará a confissão irrevogável e irretratável do total da dívida e a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.

**§5º** ...

II - será autorizada apenas para contratos que contam com, no mínimo, 6 (seis) prestações vencidas;

[...]

**Art. 5º** O benefício previsto nesta Lei será concedido uma única vez, por imóvel e por beneficiário, observados os critérios previstos nesta Lei.

**§1º** Para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, o imóvel ou o contrato não poderá ser objeto de processo judicial, e sendo os beneficiários ou interessados requerentes no processo judicial,<sup>16</sup>



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

deverão manifestar a renúncia na ação, ficando a concessão dos benefícios condicionada à homologação judicial da desistência.

[...]

**§4º** Em qualquer dos casos, previsto no caput deste artigo, será acrescido sobre o valor da dívida, o pagamento das despesas judiciais existentes no processo, tais como, custas processuais, emolumentos, pagamentos de perito e os honorários advocatícios em favor da Procuradoria – Geral do Município de Nova Andradina, desde já fixado no mínimo determinado no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a saber, 10% (dez por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, o qual será recolhido por guia própria, em separado.”

**Art. 6º** Considera-se beneficiário, para efeitos desta Lei:

[...]

**Art. 10** Os descontos previstos no art. 4º desta Lei poderão ser concedidos se solicitados até 31 de dezembro de 2020, sendo que, após esse prazo, a redução sobre os juros de mora e a multa contratual será de:

**Art. 11** Os contratos somente poderão ser quitados após transcorrido, no mínimo, 3 (três) anos da data do recebimento do imóvel.

**Art. 12** Em caso de falecimento do beneficiário titular do contrato, a qualquer tempo, depois de firmado o instrumento, a quitação do contrato será automática, levantando-se quaisquer ônus, dele decorrentes, sobre o imóvel, a contar da data da comunicação do falecimento à AGEHAB.

**Art. 2º** Ficam acrescentados o inciso IV ao §3º do artigo 4º, o artigo 5º-A, os incisos I e II ao artigo 6º, o parágrafo único ao artigo 10, o parágrafo único ao artigo 11, o artigo 11-A e seu parágrafo único, os §§ 1º, 2º, 3º, seus incisos I, II, III e IV, §§4º, 5º, 6º, seus incisos I, II e III, §§7º, 8º e 9º todos ao artigo 12, os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 12-G, seus incisos I, II, III e IV, 12-H, todos à Lei 1.291, de 5 de novembro de 2015, os quais possuem a seguinte redação:

**Art. 4º ...**

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º ...

[...]

**IV** - o não pagamento da primeira prestação até o 10º (décimo) dia após o seu vencimento acarretará a perda dos benefícios previstos nesta Lei, e o retorno do saldo devedor repactuado, sem desconto.

[...]

**Art. 5-A** Cumprido, ou não, o acordo, a Procuradoria – Geral do Município deverá ser informada formalmente por escrito, pela Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina - AGEHNOVA, para que sejam tomadas as medidas cabíveis no processo judicial.

**Art. 6º**...

**I** – quem figurar como beneficiário devedor no contrato celebrado com a Agência de Habitação de Mato Grosso do Sul (AGEHAB); ou

**II** – quem, constando, ou não, no instrumento contratual, tenha sido informado no processo administrativo na época da aquisição do imóvel, na condição de cônjuge ou companheiro(a).

[...]

**Art. 10** ...

**Parágrafo Único.** Fica convalidado todos os descontos concedidos após a vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias descrito no caput desse artigo, até a presente data.

**Art. 11** ...

**Parágrafo Único.** No caso de pagamento antecipado, à vista, da totalidade do saldo devedor, após transcorrido o prazo previsto no caput, será aplicado desconto de 20% (vinte por cento) sobre o saldo total.

**Art. 11-A.** A amortização extraordinária do saldo devedor poderá ser solicitada, a qualquer tempo, pelo beneficiário, desde que o valor mínimo a ser amortizado corresponda ao valor de, no mínimo, 10<sub>18</sub>



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

(dez) prestações vigentes, optando o beneficiário pela redução do valor da prestação ou do prazo de pagamento, até o limite previsto nesta lei.

**Parágrafo Único.** No caso previsto no caput deste artigo, os valores serão atualizados com os índices previstos na data do pagamento e pro rata die, que incidirá nas últimas prestações previstas em contrato.

**Art. 12...**

**§1º** A AGEHAB e/ou AGEHNOVA deverá ser oficialmente comunicada do falecimento do beneficiário ou de seu cônjuge ou companheiro (a).

**§2º** Para os fins do previsto no caput deste artigo, considera-se interessado o cônjuge/companheiro(a), e, na sua ausência, os herdeiros do beneficiário titular falecido.

**§3º** A comunicação referente ao falecimento do beneficiário ou de seu cônjuge ou companheiro (a) deverá conter os seguintes requisitos:

**I** – requerimento assinado pelo interessado, devidamente identificado, especificando o imóvel, por meio do qual comunica o falecimento beneficiário titular e requerer a quitação do contrato;

**II** - cópia(s) de documento(s) de identificação, que comprovem a condição de interessado, observadas as disposições da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

**III** - cópia da certidão de óbito, observadas as disposições da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

**IV** – matrícula atualizada do imóvel, objeto da quitação pela AGEHAB, observadas as disposições da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

**§4º** A quitação somente se dará com a morte do titular do contrato firmado com a AGEHAB, não se estendendo a contratos com terceiros.

**§5º** A quitação do contrato, na forma prevista nesta Lei, corresponde à liquidação das prestações vincendas do investimento da contrapartida estadual, após a data da comunicação do falecimento à AGEHAB.

**§6º** Não será concedido o benefício da quitação pelo falecimento, nas seguintes situações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**I** – depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data do falecimento, sem que qualquer interessado tenha comunicado, formalmente, o óbito à AGEHAB e/ou AGEHNOVA;

**II** – se for constatada a venda do imóvel antes da morte do beneficiário titular do contrato ou outra infração contratual;

**III** – inadimplência com as prestações até a data da comunicação do falecimento, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.

**§7º** Constatada a inadimplência até a data da comunicação do falecimento, poderá ser solicitado, pelos interessados, o pagamento das prestações vencidas, as quais poderão ser quitadas ou parceladas em até 24 (vinte e quatro) meses, com a aplicação dos percentuais de descontos previstos no art. 4º desta Lei.

**§8º** No caso de pagamento parcelado, a concessão do benefício da quitação pelo falecimento e o termo de quitação somente serão expedidos após a quitação de todas as prestações vencidas até a data do óbito, observado o dispositivo no § 6º, inciso III, deste artigo.

**§9º** O termo de quitação será expedido em nome do espólio do beneficiário titular do contrato firmado com a AGEHAB.

**Art. 12-A.** Para implantação do dispositivo nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar por meio de Decreto.

**Art. 12-B.** Em nenhuma hipótese haverá devolução das prestações que já tenham sido pagas.

**Art. 12-C.** As despesas de taxas, emolumentos e de impostos do imóvel serão de responsabilidade dos beneficiários ou dos interessados.

**Art. 12-D.** Aos contratos firmados com amparo no Decreto nº 11.997, de 13 de dezembro de 2005, serão concedidos 70% (setenta por cento) de desconto no caso de repactuação por novação de dívida sobre o valor dos juros de mora e da multa contratual.

**Art. 12-E.** Aos contratos vigentes, firmados com amparo no Decreto nº 11.997, de 13 de dezembro de 2005, e com os benefícios da Lei nº 4.715, de 2015 e Lei nº 1.291, de 05 de novembro de 2015, que tenham concessão de novação de 35% (trinta e cinco por cento), será aplicado automaticamente o acréscimo adicional de desconto de 20



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e da multa, retroagindo à data da novação.

**Art. 12-F.** Fica autorizada a dispensa da cobrança do saldo devedor das unidades habitacionais construídas com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), cujos contratos com os beneficiários finais não foram formalizados por escrito, bem como os referentes às famílias remanejadas de área de risco ou de assentamento precário”.

**Art. 12-G.** No caso de requerimento do benefício previsto no art. 12 desta Lei, solicitado por intermédio de procurador, deve ser anexada procuração particular, observadas as disposições da Lei n° 13.726, de 8 de outubro de 2018, ou com procuração pública, ambas com poderes específicos, as quais deverão conter:

I – a indicação do lugar e a data em que foi passada a procuração;

II – a qualificação do interessado (outorgante) e do procurador (outorgado);

III – o objetivo da outorga, com a designação e a extensão expressa dos poderes conferidos;

IV – a identificação do imóvel, com a citação completa do endereço;  
Parágrafo único. Na AGEHAB e/ ou AGEHNOVA ficara retida cópia da procuração, junto com cópia do documento de identificação do procurador, observadas as disposições da Lei n° 13.726, de 8 de outubro de 2018.

**Art. 12-H.** Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser solicitados pelo beneficiário titular do contrato com a AGEHAB, ou mediante procurador, com procuração particular, observadas as disposições da Lei n° 13.726, de 8 de outubro de 2018, ou com procuração pública, ambas com poderes específicos.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso I do §5º e o §6º, ambos do artigo 4º, e o parágrafo único do artigo 6º, todos da Lei 1.291, de 5 de novembro de 2015.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 19 de novembro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 4 de novembro de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**AUTORA: VEREADORA JOANA DARC BONO GARCIA – PR**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Dispõe sobre a denominação da SALA de Tomógrafo do Hospital Regional no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a denominar-se SALA SILVIO PAPACOSTA JUNIOR, e dá outras providências.**

**PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 1º.** A Sala de Tomógrafo do Hospital Regional de Nova Andradina passa a denominar-se **SALA SILVIO PAPACOSTA JUNIOR.**

**Art. 2º.** A denominação mencionada no Art. 1º. Desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que o Município de Nova Andradina presta ao Senhor **SILVIO PAPACOSTA JUNIOR**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina – MS, 31 de Outubro de 2019.

**JOANA DARC BONO GARCIA**  
Vereadora - PR

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor, Silvio Papacosta Junior (in memoria) mais conhecido como “Junior” nasceu em 05/04/1960 na cidade de Presidente Prudente, Filho de Silvio Papacosta (in memoria) e da Sr Mercedes Pereira Papacosta ( in memoria).

Srº Junior casou - se em 12 de Dezembro de 1981 com o Srª Maristela Alves Papacosta, desta união tiveram 2 filhas Ana Carolina e Juliana e dois netos Ana Luiza hoje com 10 anos e Pedro com 7.

Junior trabalhou em usina de álcool por 8 anos e formou-se em agronomia em Paraguaçu Paulista no ano de 1982 quando em seguida mudou-se para Nova Andradina, para junto com seus sogros dedicar-se a empresa Paraíso Alimentos, onde foi um grande empreendedor, empresário, rotariano e também foi fundador e presidente do Sinconova.

Em seu legado deixou mensagens de amor a família, amizade e amor ao próximo.

Homem íntegro, trabalhador, exemplo de cidadão, que sua caminhada de amor, paz, educação e fé seja vivida diariamente por todos aqueles que te amam e hoje sentem saudade, que



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

seus ensinamentos sejam lembrados e vividos, que seu sorriso esteja marcado no coração de quem lhe ama.

Saudades eternas,

Famílias e amigos.